



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
545/2025	545/2025	16/12/2025 12:16:46	16/12/2025 12:16:46

Tipo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Número

50/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PAULINHO KODAK

Ementa:

Dispõe sobre o processo legislativo orçamentário, a transparência, o controle e a fiscalização na proposição e execução de emendas parlamentares, e dá outras providências, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

“Dispõe sobre o processo legislativo orçamentário, a transparência, o controle e a fiscalização na proposição e execução de emendas parlamentares, e dá outras providências, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ APROVA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o processo legislativo orçamentário e estabelece normas de transparência, impessoalidade, eficiência e controle para a proposição, aprovação e execução das emendas parlamentares individuais e de bancada ao orçamento do Município.

Art. 2º - A elaboração e a execução do orçamento municipal obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e serão pautadas pela máxima transparência na gestão fiscal, garantindo-se amplo acesso público a todas as fases do ciclo orçamentário.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO:

Art. 3º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo garantirão a participação da comunidade durante os processos de discussão e elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), por meio de audiências públicas, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - Será assegurada à população e a entidades da sociedade civil a oportunidade formal de apresentar sugestões aos projetos de lei orçamentários, que deverão ser analisadas pelas comissões competentes da Câmara Municipal.

Art. 5º - Todos os documentos referentes ao ciclo orçamentário, incluindo o PPA, a LDO, a LOA e todos os seus anexos, bem como os pareceres das comissões e as emendas parlamentares propostas, deverão ser disponibilizados na íntegra e em formato acessível nos portais da transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DA PROPOSIÇÃO E ANÁLISE DAS EMENDAS PARLAMENTARES:

Art. 6º - A apresentação de emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual observará os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º - É vedada a apresentação de emendas genéricas. Toda proposta de emenda parlamentar deverá, obrigatoriamente, conter:

I - A identificação clara e inequívoca do vereador ou da bancada proponente;



II - A vinculação expressa a um programa ou ação constante da Lei Orçamentária Anual;

III - A descrição detalhada do objeto, a finalidade pública, os beneficiários e a localização da aplicação dos recursos;

IV - Um plano de trabalho simplificado, contendo o cronograma de execução física e financeira.

Art. 8º - Fica vedada a aprovação de emendas que promovam a fragmentação ou pulverização excessiva de recursos, prática que dificulte a execução, o controle e a rastreabilidade das despesas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º - As comissões permanentes da Câmara Municipal, em especial a de Finanças e Orçamento, emitirão parecer sobre todas as emendas apresentadas, analisando:

I - A admissibilidade, frente às normas constitucionais e legais;

II - O mérito técnico e a relevância da proposta para o interesse público;

III - O impacto orçamentário-financeiro e sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA).

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE E DO CONTROLE NA EXECUÇÃO DAS EMENDAS:

Art. 10 - O Poder Executivo manterá, em seu Portal da Transparência, uma seção específica e de destaque dedicada exclusivamente às emendas parlamentares, que será atualizada tempestivamente e conterá, no mínimo:

I - O número da emenda e o nome do parlamentar proponente;

II - O valor total, o órgão beneficiário e o objeto detalhado;

III - O status da execução, informando os valores empenhados, liquidados, pagos e o saldo disponível;

IV - Os relatórios de execução e prestação de contas, quando aplicável.

Art. 11 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, relatórios detalhados sobre a execução de cada emenda parlamentar, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 12 - A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, ou órgão equivalente, será responsável por acompanhar a execução das emendas, incluindo a verificação do cumprimento, pelo Executivo, da abertura de contas bancárias específicas para os recursos transferidos, quando exigido pela legislação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 13 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão observar rigorosamente os prazos legais para envio e aprovação dos projetos de lei orçamentários, conforme definidos.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



Art. 14 - A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal deverão ser revisados e, se necessário, alterados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para incorporar integralmente as disposições desta Lei.

Art. 15 - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará os agentes públicos responsáveis às sanções previstas na Lei Complementar nº 709/1993 (Lei Orgânica do TCE-SP) e demais legislações aplicáveis.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, 16 de dezembro de 2025.

Paulo Roberto dos Santos Junior
Presidente



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial modernizar e aprimorar a legislação municipal sobre o processo orçamentário, alinhando as práticas da Estância Turística de Tremembé às mais recentes e rigorosas diretrizes de transparência, controle e eficiência na gestão dos recursos públicos, estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

Recentemente, o STF, no julgamento da ADPF 854, consolidou a necessidade de total rastreabilidade, transparência e impessoalidade na aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares. Em resposta direta a essa decisão, o TCE-SP emitiu o Comunicado GP Nº 46/2025, que não funciona apenas como um aviso, mas como um verdadeiro roteiro de fiscalização, estabelecendo um questionário detalhado que será aplicado a todos os municípios paulistas.

Diante deste cenário, a inércia não é uma opção. A adequação às novas regras é uma medida de urgência e necessidade, sob pena de sanções e apontamentos por parte da Corte de Contas. Este projeto, portanto, posiciona nossa Câmara Municipal de forma proativa, estabelecendo um novo e elevado padrão de governança orçamentária, antes mesmo de qualquer auditoria.

1. Fundamentação nos Princípios Constitucionais e na Jurisprudência

A propositura se alicerça em pilares sólidos do Direito Administrativo e Constitucional:

- **Transparência e Publicidade (Art. 37, CF):** A lei reforça a obrigação de dar publicidade aos atos, determinando a criação de uma seção específica no Portal da Transparência para detalhamento das emendas, conforme exigido pelo STF na ADPF 854.
- **Impessoalidade (Art. 37, CF):** Ao mesmo tempo em que exige a identificação do autor da emenda para fins de controle social e responsabilização, a lei o faz em um contexto de transparência informativa, e não de promoção pessoal, em linha com a jurisprudência consolidada.
- **Eficiência (Art. 37, CF):** A exigência de compatibilidade com as leis orçamentárias (PPA e LDO) e a análise de viabilidade técnica (conforme STF na ADI 7697) garantem que o recurso público seja aplicado da melhor forma possível, gerando resultados concretos para a população de Tremembé.

2. Resposta Direta e Completa ao Comunicado do TCE-SP

Este Projeto de Lei foi meticulosamente elaborado para servir como uma resposta legislativa a cada um dos pontos levantados pelo Tribunal de Contas, transformando as perguntas do questionário em dispositivos legais claros e objetivos:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



- Processo Legislativo (Perguntas 1 a 8 do TCE-SP): Os artigos 3º, 4º, 5º, 9º e 13º do projeto formalizam as boas práticas de participação popular, transparência dos documentos e cumprimento de prazos e ritos, atendendo precisamente ao que o Tribunal irá fiscalizar.
- Qualidade das Emendas (Perguntas 9 a 12 e 17 do TCE-SP): Os artigos 7º e 8º são o coração da lei, respondendo diretamente às exigências de identificação do autor, vedação a emendas genéricas, obrigatoriedade de plano de trabalho e, crucialmente, a proibição da fragmentação de despesas que dificulte a rastreabilidade.
- Controle e Análise (Perguntas 13 e 14 do TCE-SP): O artigo 9º institui a análise técnica de mérito e impacto orçamentário pelas comissões, enquanto o artigo 14º determina a adequação das normas internas (Lei Orgânica e Regimento), atendendo à governança exigida pelo TCE-SP.
- Acompanhamento e Transparência na Execução (Perguntas 15, 16 e 18 do TCE-SP): Os artigos 10, 11 e 12 criam um robusto sistema de controle, com uma página exclusiva para a transparência das emendas, o envio de relatórios periódicos do Executivo ao Legislativo e o dever de fiscalizar a execução.

Conclusão

A aprovação desta lei não é apenas o cumprimento de uma formalidade. É uma declaração de que a Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé está comprometida com a vanguarda da gestão pública, com a responsabilidade fiscal e com o respeito ao dinheiro do contribuinte. É antecipar-se às fiscalizações, mitigar riscos de apontamentos e, acima de tudo, fortalecer a confiança da nossa população na classe política e nas instituições democráticas.

Por todo o exposto, e cientes da importância histórica desta adequação legislativa, conclamamos os nobres Pares a apoiarem e aprovarem o presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, 16 de dezembro de 2025.

Paulo Roberto dos Santos Junior
Presidente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 34003700350035003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulinho Kodak** em 16/12/2025 12:16

Checksum: **263A0C94E1560C65A84E20AB7DC27820AB216C20E6A11C9C84F38BC77712D1085**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



, 16 de dezembro de 2025.

De: Gabinete do Vereador Paulinho Kodak

Para: Plenário

Referência:

Processo nº 545/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 50/2025

Autoria: Paulinho Kodak

Ementa: Dispõe sobre o processo legislativo orçamentário, a transparência, o controle e a fiscalização na proposição e execução de emendas parlamentares, e dá outras providências, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar processo

Ação realizada: Processo Protocolado

Próxima Fase: Para Leitura e Encaminhamento as Comissões(Plenário)

Protocolo Automático



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



, 20 de janeiro de 2026.

De: Plenário

Para: Comissão de Justiça e Redação

Referência:

Processo nº 545/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 50/2025

Autoria: Paulinho Kodak

Ementa: Dispõe sobre o processo legislativo orçamentário, a transparência, o controle e a fiscalização na proposição e execução de emendas parlamentares, e dá outras providências, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Leitura e Encaminhamento as Comissões(Plenário)

Ação realizada: Lido e Encaminhado para Parecer

Próxima Fase: Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Danilo da Cruz Cardoso
Oficial Legislativo
114

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310030003800380039003A005400

Assinado eletronicamente por **Danilo da Cruz Cardoso** em 20/01/2026 12:16

Checksum: **43607D8D3FA849B5907412243ACD0C00AC6FB3B94E679F7EE875469C2234B16A**